



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.530 - CE (2019/0155217-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : ERISSON SILVA VIEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. RECEPÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXTENSÃO DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS AOS CORRÉUS. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. TESES NÃO EXAMINADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONSTRIÇÃO CORPORAL FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CUSTÓDIA NECESSÁRIA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONSTATAÇÃO. AUDIÊNCIA DESIGNADA. TRÂMITE REGULAR. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECLAMO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Inviável a apreciação dos pedidos de extensão da liberdade provisória concedida aos corréus, de desproporcionalidade da prisão decretada frente a eventual condenação e de aplicação de medidas cautelares alternativas, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância, tendo em vista que os temas não foram analisados no aresto combatido.
2. Não há constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada seu histórico criminal.
3. O fato de o recorrente responder a outra ação penal pela prática dos delitos de roubo e receptação revela a sua periculosidade social, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.
4. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os prazos indicados na legislação pátria para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o seu excesso tão somente pela soma aritmética, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cada processo, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.

5. Na espécie, o acusado foi preso em flagrante no dia 3/11/2018; a denúncia foi oferecida em 21/11/2018, sendo recebida no dia seguinte; a defesa apresentou resposta à acusação em 9/4/2019, estando a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 10/9/2019, o que indica que o conjunto dos atos praticados denotam a regular tramitação do feito.

6. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, na extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.530 - CE (2019/0155217-1)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : ERISSON SILVA VIEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por ERISSON SILVA VIEIRA, representado pela Defensoria Pública estadual, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que denegou a ordem visada no *Writ* n. 0623351-47.2019.8.06.0000 para manter a segregação cautelar decretada em seu desfavor nos autos da ação penal em que foi denunciado pela suposta prática dos delitos descritos nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, no art. 16 da Lei n. 10.826/2003, e no art. 180 do Código Penal.

Sustenta o recorrente, inicialmente, estar sofrendo constrangimento ilegal sob o argumento de que há excesso de prazo para formação da culpa para o qual não teria concorrido a defesa.

Destaca, assim, a ilegalidade da manutenção cautelar, "*diante do corolário de soma de prazos processuais, sete meses de prisão; 43 (quarenta e três) dias sem um mero despacho para designar audiência; dois outros réus soltos, Direito Penal do Fato, além da pequena quantidade de droga, 24 gramas*" (e-STJ fl. 112).

Pondera, por outro lado, que os outros corréus foram soltos, demonstrando, desse modo, que não se trata de crime grave.

Aduz que o acórdão objurgado fundou-se de modo genérico na garantia da ordem pública, sem indicação de fatos concretos e individualizados a ensejar a medida extrema.

Defende que, em caso de eventual condenação, fará *jus* à regime menos gravoso, pelo que seria desproporcional sua custódia antecipada.

Afirma que a hipótese dos autos comportaria a substituição da prisão por providências cautelares menos gravosas (art. 319 do Código de Processo Penal), principalmente diante de suas condições pessoais favoráveis.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, requer a revogação da sua prisão ou, alternativamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Sem contrarrazões, os autos ascenderam a esta Corte Superior de Justiça.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas pela instância *a quo*, às e-STJ fls. 135-142, noticiam que a resposta à acusação foi apresentada em 9/4/2019, encontrando-se os autos aguardando o início da instrução processual.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.530 - CE (2019/0155217-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos **carreados aos autos**, infere-se que o recorrente foi em preso em flagrante em **3/11/2018**, convertida a prisão em preventiva no dia seguinte e, posteriormente, denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, no art. 16 da Lei n. 10.826/2003, e no art. 180 do Código Penal, porque, juntamente com outros dois agentes, guardava, para fins de mercancia, 19g (dezenove gramas) de *crack* e 5g (cinco gramas) de cocaína, bem como, mantinha sob sua guarda, uma pistola de uso restrito, em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Quanto aos fatos, narra a denúncia:

*"Consta do incluso inquérito policial que em **03 de novembro de 2018** policiais militares estavam de serviço saturando a área do Conjunto Palmeiras quando receberam uma denúncia de populares informando que haviam alguns rapazes preparando um homicídio, os quais estariam na rua Maraguari, nº 178 do citado bairro.*

*De pronto, os policiais seguiram para o endereço informado com apoio de motopatrulhamento, que realizaram um cerco no imóvel, mas, ainda assim, quatro rapazes conseguiram se evadir. Dentro do imóvel encontravam-se os três capturados identificados por Jackson Andrade de Sousa, **Erisson Silva Vieira** e Igor Manuel Pereira de Abreu.*

*Na posse do acusado **ERISSON foi encontrada uma pistola calibre 45**, de nº NQJ 28137, marca TAURUS, modelo 945. Já o infrator IGOR foi capturado em cima do telhado de uma das casas vizinhas, enquanto o acriminado JACKSON foi encontrado duas casas depois do local do flagrante.*

*Ao reunirem os três fugitivos, os policiais retornaram para a residência do flagrante, momento em que encontraram uma quantidade de **CRACK e COCAÍNA no quarto do acusado ERISSON**. Cumpre salientar que o imóvel é de propriedade de ERISSON e que, segundo as circunstâncias da ocorrência, os três guardariam a droga se seria comercializada por eles bem como a arma estaria pronta para ser utilizada por todos.*

Quanto à existência do crime de tráfico e associação para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*tráfico, consubstanciada está a mesma no Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 07, nos Laudos Provisórios de Constatação de Substância Entorpecente de fls. 29 e 31, tratando-se de **19 (dezenove) gramas de Mentilbenzoillecgoninal (crack) e 05 (cinco) gramas de Mentilbenzoillecgoninal (cocaína)**, drogas de uso proibido no Brasil, conforme Portaria 344/2008, da ANVISA" (e-STJ fls. 55-57, grifou-se)*

Verifica-se que, no dia **4/12/2018**, a Juíza singular converteu o flagrante em prisão preventiva, a bem da ordem pública, para evitar reiteração delitiva, porquanto *"os flagranteados **possuem além deste, outros procedimentos criminais**" (e-STJ fl. 44, grifou-se).*

Instado a reavaliar os requisitos ensejadores da medida extrema em **12/2/2019**, o Togado processante entendeu pelo indeferimento, rechaçando a extensão da liberdade provisória concedida aos corréus, visto que *"foi na residência de Erisson que ocorreu a apreensão das drogas e demais petrechos listados no auto de apresentação e apreensão, além da pistola .45" (e-STJ fl. 66).*

Quanto à demora para a formação da culpa, declarou o Magistrado na mesma oportunidade que *"não há excesso de prazo e o tempo de prisão respeita o período de 210 dias utilizados como parâmetro pela 4ª vara de delitos de tráfico para a realização de sentença" (e-STJ fl. 66).*

Inconformada com a delonga processual, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, por não verificar o constrangimento ilegal alegado pelo excesso de prazo na instrução criminal, visto que *"a autoridade apontada como coatora está buscando conferir a necessária celeridade ao feito, o qual vem se desenvolvendo em ritmo compatível com a complexidade e particularidades da demanda, que envolve 03 (três) réus, e que, eventual demora na ultimação dos atos processuais, não decorreu de desídia por parte do Poder Judiciário, ou de forma injustificada e desarrazoada" (e-STJ fl. 94).*

Acrescentou-se no acórdão impugnado que *"a pluralidade de por certo justificam a dilação do prazo para a conclusão da instrução criminal, enquadrando-se o presente caso, em que o feito envolve 03 (três) réus" (e-STJ fl. 98).*

De arremate, o colegiado local ressaltou que, *"embora o paciente seja*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tecnicamente primário, responde a outra ação penal (nº 0150212- 95.2017.8.06.0001) por roubo, conforme se constata em consulta no sistema CANCUN, fato este que, aliado à dinâmica delitiva narrada na denúncia (os policiais militares receberam denúncia de que alguns rapazes estavam se preparando para cometer um homicídio, sendo capturados, na residência apontada, o paciente e os outros dois réus, tendo quatro rapazes conseguido se evadir, tendo sido apreendidas, no imóvel, droga crack e cocaína -, balança, sacos de dindim e uma pistola), evidenciam, em tese, a periculosidade do paciente, corroborando para a necessidade de manutenção da constrição cautelar, como forma de acautelar a ordem pública" (e-STJ fl. 98, grifou-se).

Mister consignar que, em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, verificou-se que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 10/9/2019.

Pois bem.

Delineado o contexto fático processual, inicialmente, quanto ao pedido de extensão da liberdade provisória concedida aos corréus, à aventada desproporcionalidade da medida extrema e à aplicação de medidas cautelares mais brandas, verifica-se que tais questões não foram objeto de exame e deliberação pela Corte *a quo* ao exarar o acórdão combatido, circunstância que inviabiliza a aspirada análise direta por este Sodalício sob pena de indevida supressão de instância.

Em casuística correlata, esta Corte Superior já propalou que, quando os temas suscitados pelo suplicante, *"não foram submetidos ao crivo do Tribunal de origem no julgamento do habeas corpus originário, fica esta Corte impedida de examinar [...], sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação do princípio do duplo grau de jurisdição"* (HC 430.460/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 16/04/2018).

No que tange aos requisitos da prisão preventiva, constata-se que a custódia do recorrente encontra-se fundamentada no art. 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se devida diante da necessidade de acautelamento da **ordem pública**, notadamente por conta da periculosidade social do agente, demonstrada pelo seu **histórico criminal**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, a medida extrema faz-se necessária, no caso, **para evitar a reiteração delitiva**, uma vez que, conforme destacado pelas instâncias ordinárias e confirmado na Folha de Antecedentes Criminais acostada à e-STJ fl. 26, o recorrente responde a outra ação penal pela prática dos delitos de roubo e receptação.

Tal circunstância revela inclinação à criminalidade, concretizando a conclusão pela sua efetiva perniciosidade social, inviabilizando a pretendida liberdade, já que patente a real possibilidade de que, solto, continue a delinquir.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"*, concluindo que *"está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, [...]"* (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803, grifou-se).

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente desta Corte Superior de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO, DIANTE DA CONTUMÁCIA. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS A EMBASAR A CUSTÓDIA. WRIT NÃO PREJUDICADO. CONDENAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE REGIME SEMIABERTO. NEGATIVA DO RECONHECIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COMPATIBILIZAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO COM PRISÃO CAUTELAR. NECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. O princípio da insignificância é um instrumento restritivo da tipicidade penal, segundo o qual não basta que uma conduta se ajuste formalmente ao comportamento descrito no tipo penal incriminador, também deve haver lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico tutelado.

2. **Não se mostra possível reconhecer um reduzido grau de reprovabilidade na conduta de quem, de forma reiterada, comete vários delitos. No caso, o Magistrado de piso ressaltou que "o autuado é experimentado no crime, possuindo diversas anotações anteriores em variados municípios, em especial**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delitos contra o patrimônio".

3. A sentença penal condenatória que, ao negar o direito de recorrer [...]

7. Recurso ordinário desprovido. Habeas corpus concedido, de ofício, para determinar que a prisão preventiva do Recorrente observe as regras próprias do regime semiaberto.

(RHC 108.753/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 05/06/2019, grifou-se)

Assim, a prisão preventiva está suficientemente embasada e merece ser mantida, principalmente a bem da ordem pública, não havendo coação ilegal a ser sanada de ofício por esta Corte Superior de Justiça.

Ademais, quanto ao excesso de prazo para formação da culpa, cumpre ressaltar, *ab initio*, que a doutrina tem orientado e esta Corte Superior decidido que os prazos indicados na legislação pátria para finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão somente pela sua soma aritmética, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada processo, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.

Segundo informações dos autos e confirmadas na página eletrônica do Tribunal de origem, o acusado foi preso em flagrante no dia **3/11/2018**; a denúncia foi oferecida em **21/11/2018**, sendo recebida no dia seguinte; a defesa apresentou resposta à acusação em **9/4/2019**, estando a audiência de instrução e julgamento designada para o dia **10/9/2019**. Além disso, o Magistrado processante analisou pedido de revogação da prisão preventiva, mantendo hígido o decreto segregativo.

Desse modo, forçoso reconhecer que **o conjunto dos atos praticados denotam a regular tramitação do feito**, não havendo notícias recentes de que esteja ocorrendo morosidade ou retardo excessivo na implementação das fases processuais, tampouco desídia ou inércia na prestação jurisdicional.

A propósito, colaciona-se precedente desta Corte Superior:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. NULIDADE ADVOGADO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PRISÃO PREVENTIVA. **EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.**

1. Não tendo havido a intimação do advogado constituído após o recebimento da denúncia, para a apresentação da defesa prévia, com a nomeação da Defensoria Pública para a realização do ato, verifica-se a ocorrência de nulidade absoluta, motivo pelo qual o processo deve ser anulado, para que seja oportunizada a regular intimação do advogado constituído, com a reabertura do prazo para a apresentação de defesa preliminar.

2. **Quanto ao excesso de prazo, tem-se que o paciente encontra-se preso desde 19/2/2017, há aproximadamente 1 ano e 7 meses, não se demonstrando desproporcional, no momento, a custódia cautelar, tendo em vista a pena dos delitos imputados ao acusado.**

3. Habeas corpus concedido para declarar, a partir da nomeação da Defensoria Pública, a nulidade do processo n. 0001496-12.2017.8.26.

0635/SP, em trâmite na 13ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo.

(HC 423.834/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 06/05/2019, grifou-se)

Diante do exposto, **conhece-se em parte do recurso ordinário** e, na extensão, **nega-se provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0155217-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 113.530 / CE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0010073-25.2019.8.06.0001 01758751220188060001 06233514720198060000
100732520198060001 1758751220188060001 6233514720198060000

EM MESA

JULGADO: 15/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ERISSON SILVA VIEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU : JACKSON ANDRADE DE SOUSA
CORRÉU : IGOR MANUEL PEREIRA DE ABREU

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.